



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E APLICADAS – CCHSA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS - CCSA
CURSO DE DIREITO

LARISSA CAROLINE LEONÊZ DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS
EM DEBATE**

MOSSORÓ/RN
2025

LARISSA CAROLINE LEONÊZ DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS
EM DEBATE**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia

MOSSORÓ/RN
2025

LARISSA CAROLINE LEONÊZ DA SILVA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS
EM DEBATE**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Semiárido – UFRSA.

APROVADO EM:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia (UFRSA)
Presidente

Profa. Dra. Arleide Meylan (UFRSA)
Membro Examinador

Profa. Dra. Gilmara Joane Macêdo de Medeiros (UFPB)
Membro Examinador

*“A violência, seja qual for a maneira como ela se
manifesta, é sempre uma derrota.”
(Jean-Paul Sartre)*

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS EM DEBATE¹

PARENTAL ALIENATION: LEGAL AND LEGISLATIVE ASPECTS UNDER DEBATE

LARISSA CAROLINE LEONÊZ DA SILVA²

RESUMO: A Lei de Alienação Parental discorre sobre a implantação de falsas memórias e a manipulação sofrida por crianças e adolescentes por parte de um dos genitores ou por outro detentor de sua guarda. No entanto, relevantes discussões apontam que esta lei vem sendo utilizada de maneira desvirtuada e discriminatória, pois, ao invés de proteger crianças e adolescentes, submete-os ao convívio de pais abusadores que recorrem a Lei de Alienação Parental para esquivar-se das denúncias de abuso sexual por parte das mães, já que, nesses casos, a materialidade das provas é escassa. Pensando nisso, a presente pesquisa tem por objetivo analisar se há brechas na Lei de Alienação Parental que possibilitam o seu uso desvirtuado em desfavor de infantes vítimas de violência sexual e o que fazer para corrigi-las, buscando entender os principais argumentos jurídicos e legislativos que perpassam a questão. Assim, analisa se os direitos das crianças e dos adolescentes estão bem salvaguardados com existência da referida lei ou se o seu uso deturpado apresenta um caráter inconstitucional de perigo e desproteção aos infantes e, por isso, ela deve ser revogada. Para alcançar esse fim, a pesquisa tem base bibliográfica e sociojurídica, utilizando a técnica de análise de dados qualitativa, buscando no ordenamento jurídico brasileiro e em outros campos da ciência, como a psicologia e a psiquiatria, respostas para esses fenômenos que se manifestam na esfera familiar e social. Em conclusão, constatou-se que há brechas na Lei de Alienação Parental que possibilitam a desproteção dos infantes, conquanto, a melhor solução para a problemática seria corrigir as referidas brechas e não revogar completamente a norma. Assim, estariam os infantes duplamente protegidos: contra os abusos psicológicos praticados por um genitor em desfavor do outro, e contra eventuais manipulações da lei que possam submetê-los a situações de abuso sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Alienação Parental; violência psicológica; desvirtuamento da Lei, desproteção infantil; abuso sexual.

¹ Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, do Centro de Ciências Sociais, Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA, sob a orientação do prof. Dr. Mário Sérgio Falcão Maia.

² Discente do décimo período do curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido - UFERSA, campus Mossoró/RN.

ALIENAÇÃO PARENTAL: ASPECTOS JURÍDICOS E LEGISLATIVOS EM DEBATE

PARENTAL ALIENATION: LEGAL AND LEGISLATIVE ASPECTS UNDER DEBATE

LARISSA CAROLINE LEONÊZ DA SILVA

ABSTRACT: The Parental Alienation Law deals with the implantation of false memories and the manipulation suffered by children and adolescents by one of the parents or another person with custody. However, relevant discussions indicate that this law has been used in a distorted and discriminatory manner, because, instead of protecting children and adolescents, it subjects them to the coexistence of abusive parents who resort to the Parental Alienation Law to avoid complaints of sexual abuse by mothers, since, in these cases, the materiality of the evidence is scarce. With this in mind, this research aims to analyze whether there are loopholes in the Parental Alienation Law that allow its distorted use to the detriment of children who are victims of sexual abuse and what can be done to correct them, seeking to understand the main legal and legislative arguments that permeate the issue. Thus, it analyzes whether the rights of children and adolescents are well safeguarded by the existence of the aforementioned law or whether its distorted use presents an unconstitutional character of danger and lack of protection for children and, therefore, it should be revoked. To achieve this end, the research is based on bibliographical and socio-legal studies, using the technique of qualitative data analysis, seeking answers to these phenomena that manifest themselves in the family and social sphere in the Brazilian legal system and in other fields of science, such as psychology and psychiatry. In conclusion, it was found that there are loopholes in the Parental Alienation Law that allow children to be left unprotected, although the best solution to the problem would be to correct these loopholes and not completely repeal the law. In this way, children would be doubly protected: against psychological abuse practiced by one parent to the detriment of the other, and against possible manipulations of the law that could subject them to situations of sexual abuse.

KEYWORDS: Parental Alienation Law; psychological violence; distortion of the Law, child neglect; sexual abuse.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro declara a proteção integral às crianças e adolescentes através da Constituição Federal de 1988. Além disso, ao longo dos anos, foram promulgadas normas infraconstitucionais que ratificam esse direito, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010).

Contudo, apesar de criada com o propósito protetivo aos infantes, a Lei de Alienação Parental está constantemente no cerne de intensos debates acerca de sua real eficácia, bem como diante de discussões de que a norma estaria sendo desvirtuada para favorecer pais acusados de abuso sexual, dificultando a proteção de crianças e adolescentes e das mães que denunciam essas situações. De acordo com essas discussões, a dificuldade de comprovação material dos abusos criaria um cenário em que a lei, ao invés de garantir a segurança das vítimas, poderia contribuir para sua revitimização.

Diante desse contexto, faz-se imprescindível um estudo acerca do tema, para analisar os impactos da Lei de Alienação Parental na proteção de crianças e adolescentes, avaliando se há, de fato, um uso desvirtuado da norma que pode intensificar a vulnerabilidade dos infantes e se sua reformulação, em vez de revogação, representa a solução mais eficaz para a garantia de seus direitos.

Nesse sentido, a problemática do presente artigo definiu-se como “Há brechas na Lei de Alienação Parental que possibilitam o seu uso desvirtuado em desfavor de infantes vítimas de violência sexual? O que fazer para corrigi-las? Quais os principais argumentos jurídicos e legislativos que perpassam a questão?”, sendo, portanto, o objetivo geral analisar se a referida lei cumpre seu propósito primordial de proteção aos infantes ou se há em seu texto brechas que possibilitam o seu mau uso, pondo em risco vítimas de violências sexuais. Além disso, busca identificar a melhor solução para esse problema, com base na análise dos principais argumentos jurídicos e legislativos que permeiam a questão.

Em relação aos objetivos específicos, determinou-se: demonstrar como o ordenamento jurídico brasileiro regulamenta o direito da família, da criança e do adolescente; apresentar a Síndrome de Alienação Parental, explicando de que forma a Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) trata a questão; investigar quais as razões que embasaram o Projeto de Lei 498/18, que requereu a revogação da Lei de Alienação Parental, para identificar de que forma o uso discriminatório da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) pode prejudicar crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais e mães que denunciam a situação de abuso; e analisar

as mudanças trazidas pela Lei 14.340/22, para observar se ela cumpre o papel de consertar as possíveis brechas existentes na Lei de Alienação Parental.

Assim, a pesquisa dividiu-se em 5 tópicos, tratando-se o primeiro de breves considerações acerca do direito da família, da criança e do adolescente; o segundo de uma abordagem acerca da síndrome de alienação parental, retratando a origem e o conceito do termo, bem como as possíveis consequências da síndrome em face do menor alienado; o terceiro versando sobre a Lei nº 12.318/2010 e a prática de alienação parental; o quarto sobre o Projeto de Lei do Senado 498/18, investigando o uso desvirtuado da Lei de Alienação Parental e as possíveis consequências ao filho considerado alienado e ao genitor considerado alienante, os debates acerca do PL em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, e o parecer nº 15/20 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal; e, por fim, o quinto e último tópico, que aborda a Lei nº 14.340/22 e analisa se ela é suficiente para sanar as supostas brechas existentes na Lei nº 12.318/2010.

No que se refere a metodologia, a pesquisa terá base bibliográfica e sociojurídica, importando destacar os principais autores utilizados como referenciais teóricos para que esse projeto seja possível. Deste modo, destaca-se a autora Maria Berenice Dias, que em sua obra *Manual de Direito das Famílias* (2016) aborda a temática da família no direito brasileiro e, dentro desta temática, discute conceitos acerca da alienação parental. Igualmente, será utilizada como referencial teórico a obra *Síndrome Da Alienação Parental: A Importância Da Detecção* (2019) de Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno, que aborda os aspectos psicológicos e jurídicos relacionados ao tema.

Também serão valorosas fontes dessa pesquisa a obra *Direito Civil Brasileiro*, de Carlos Roberto Gonçalves e o *Manual de Direito Civil* de Flávio Tartuce, produções que adentram ao tema do Direito da Família e perpassam a matéria da alienação parental e seus efeitos nas vidas dos que são por ela atravessados, além de Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC) e artigos científicos, que serão fontes essenciais para a construção desse projeto.

A legislação também desempenhará um papel importante como fonte primordial desta pesquisa. Para tanto, serão estudadas a Lei nº 12.318/2010, o Projeto de Lei do Senado 498/18, a Lei nº 14.340/22 e Projeto de Lei 1.372/23. Além disso, a análise de debates ocorridos na Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal e o posterior Parecer da Comissão, de autoria da Senadora Leila Barros (parecer nº 15/20 da CDH) serão imprescindíveis para a compreensão da problemática do tema.

Ademais, vale salientar que a técnica de análise de dados utilizada será qualitativa, pois o presente projeto possui caráter subjetivo, baseado na interpretação dos fenômenos. Outrossim, a técnica de pesquisa será dada por meio da análise de documentação indireta, através de pesquisa bibliográfica e pesquisa documental cujas principais fontes estão supracitadas.

O tipo de pesquisa será inicialmente descritiva e posteriormente exploratória, enquanto o método de pesquisa será o indutivo, pois parte da observação de casos concretos e a partir disso busca uma generalização, e o hipotético-dedutivo, pois parte da hipótese da existência de um problema na Lei de Alienação Parental e busca, através da análise dos dados coletados ao longo desse projeto, refutá-la ou confirmá-la.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A família é uma das instituições mais importantes de todo o corpo social, sendo ela uma realidade sociológica que vincula, durante toda a existência, pessoas ligadas por laços sanguíneos, de afeto ou de adoção e possui caráter de núcleo necessário, sagrado e fundamental de toda a organização social, merecendo, portanto, ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2012).

Inicialmente, destaca-se que a definição de família sofreu muitas mudanças ao longo do tempo, suprimindo a ideia inicial de família tradicional patriarcal, formada pelo pai provedor, os filhos frutos do matrimônio e a mãe cuidadora do lar e dos filhos; e passou a acompanhar as mudanças da sociedade e a comportar as definições dos novos tipos de família, como a monoparental, a homoafetiva e a pluriparental (MENEZES, 2019).

O artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante a proteção do Estado à família, estando disposto em seu artigo 8º que o Estado certifica total assistência à família e a cada membro que a integra, sendo responsável por criar mecanismos que objetivam impedir a violência dentro dessas relações (BRASIL, 1988).

Já o artigo 227 da CF (BRASIL, 1988) garante que

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, pensando na pluralidade de relações familiares e em um contexto de proteção das crianças e adolescentes diante de uma possível separação conjugal de seus pais,

importa analisar como o Estado trata os direitos das famílias, das crianças e dos adolescentes nessa conjuntura.

De acordo com Maria Berenice Dias

Por estar voltado à tutela da pessoa, se diz que o direito das famílias é **personalíssimo**. Adere indelevelmente à personalidade de seus membros, em virtude da posição que ocupam na família durante toda a vida. Em sua maioria, o direito das famílias é composto de direitos **intransmissíveis, irrevogáveis, irrenunciáveis e indisponíveis** (DIAS, 2016, p. 56, grifo do autor).

Paralelo a isso, temos a configuração do poder familiar, disposta nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil de 2002 e definido por Pablo Stolze Gagliano (2012, p. 586) como “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”, isto é, o poder familiar institui os direitos e deveres dos pais para com os filhos menores de 18 anos e não emancipados, levando em conta o melhor interesse dos filhos e sendo ele inalienável, irrenunciável e intransferível, salvo pelas exceções que traz o art. 1.638 do mesmo Código de 2002, como praticar castigos imoderadamente aos filhos ou deixá-los em abandono, o que ocasiona a perda deste poder.

Para assegurar que o poder familiar exerça seu papel, bem como promover a proteção às crianças e aos adolescentes, o ordenamento jurídico brasileiro sancionou a lei nº 8.069/90, que implementou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Dentre os princípios norteadores do ECA, estão que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais particulares e intrínsecos à pessoa humana; a prioridade absoluta na efetivação de direitos referentes à vida e à saúde; e o direito à convivência familiar saudável (BRASIL, 1990).

Em relação ao direito à convivência familiar saudável, o artigo 1.632 do Código Civil afirma que o divórcio ou a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos, mas asseguram o direito dos pais de terem a companhia dos filhos, ou seja, a noção de que o fim da relação conjugal não representa o fim da relação parental. Nessa direção, Maria Berenice Dias afirma que

Solvido o relacionamento dos pais, nada interfere no poder familiar com relação aos filhos (CC 1.632). Os filhos permanecem sob a **guarda compartilhada** dos genitores, ainda que não haja acordo entre ambos. O tempo de convívio deve ser dividido de forma equilibrada. Ainda assim persiste o dever de ambos de promoverem o sustento da prole. O genitor que tem melhor condição econômica deve prestar **alimentos** ao filho (DIAS, 2016, p. 786, grifo do autor).

Já a guarda unilateral só é cedida a apenas um dos genitores quando o outro genitor não manifestar o desejo de exercê-la. Apesar disso, este genitor mantém o direito à convivência familiar, pois a execução da guarda unilateral não retira nem limita o poder familiar a que ele tem direito (DIAS, 2016).

No entanto, apesar de a guarda compartilhada ser o remédio judicial para situações de separação conjugal, estando disposto no art. 1.634 do CC que compete a ambos os pais dirigir criação e educação aos filhos independente da situação conjugal, muitas vezes não há acordo entre as partes em relação a ela, ocasionando assim conflitos entre ambos, fato que pode gerar um ambiente hostil para as crianças e adolescentes envolvidos no contexto da separação, com a criação de disputas que podem envolver abusos físicos, psicológicos e até mesmo sexuais. Quando esses conflitos se iniciam, é hora do judiciário, buscado pelos pais, com base no interesse de agir e pautado no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, interferir.

À vista disso, faz-se importante a análise das possíveis consequências que esse quadro de conflitos familiares pode ocasionar aos infantes, assim, no próximo tópico será abordada uma dessas possíveis consequências, denominada síndrome de alienação parental.

3. DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Este tópico abordará a origem, os conceitos e os aspectos psicológicos e jurídicos que perpassam a questão da síndrome de alienação parental e discorrerá sobre suas possíveis consequências no ambiente familiar, sobretudo as consequências ao desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes supostamente acometidos pela síndrome.

3.1 Origem e conceito da síndrome de alienação parental

Com o aumento da tensão entre os pais nos casos de divórcio e posteriores disputas pela guarda dos filhos, o ambiente hostil supracitado, motivado por fatores como desejo de vingança ou descontentamento com o fim do relacionamento pode chegar a casos extremos, causando grandes prejuízos não só aos pais, mas também, e principalmente, aos filhos envolvidos na situação de conflito.

Nesse sentido, o psiquiatra americano Richard Gardner conceituou nos anos 80 a chamada Síndrome de Alienação Parental (SAP) como um distúrbio psicológico que acometeria crianças e adolescentes e cuja aparição aconteceria quase exclusivamente nos contextos de disputas por custódia. Para ele, (GARDNER, 1985, *apud* SOUZA; BRITO, 2011) a síndrome

de alienação parental se manifestaria como uma campanha difamatória feita pela criança e sem nenhuma justificativa contra um dos genitores, a quem ele denominou como genitor alienado, o que seria resultado de uma programação, manipulação ou lavagem cerebral feito pelo outro genitor, denominado alienante.

Dessa forma, a síndrome de alienação parental se caracterizaria como uma intensa campanha de difamação a um dos genitores por parte do outro genitor, que através da manipulação e da criação de falsas memórias, faria com que o infante acreditasse em uma narrativa fictícia, com o objetivo de desmoralizar o genitor alienado e assim despertar o medo e o ódio da criança para com este.

Conforme Ana Carolina Madaleno e Rolf Madaleno (2019) tal campanha de desmoralização poderia ser executada de várias formas, como através de comentários hostis, obstrução de contato e até mesmo ameaças ao filho ou contra a própria vida, que teriam por objetivo instruir a criança a sentir-se insegura na presença do genitor alienado.

Quanto aos sintomas da síndrome, na maioria dos casos seria possível perceber a presença de ofensas inverídicas ao genitor alienado, a utilização de uma linguagem inadequada para a idade por parte do infante, o uso de argumentos sem lógica ou exagerados para justificar o desejo do infante em ficar longe do genitor alienado e o desenvolvimento de uma linguagem não verbal que demonstraria distância nítida e exagerada deste genitor (MADALENO; MADALENO, 2019).

Uma das principais armas de implantação de falsas memórias seria executada através da alegação falsa de abuso sexual. Nesse caso, o genitor alienante programaria o filho para acreditar que sofreu o abuso, sendo assim vítima de incesto, fato que ocasionaria, em um primeiro momento, a suspensão das visitas por parte do outro genitor ou o monitoramento destas; o que, até ser comprovado como denúncia falsa, poderia destruir completamente a relação pai-filho (GARDNER, 1991).

Em alguns casos, entende-se que a falsa alegação de abuso poderia ser tão prejudicial ao psicológico do filho alienado quanto o abuso real, uma vez que a programação de falsas memórias é feita de maneira a convencer o menor de que o fato realmente aconteceu, o que faria com que a criança ou adolescente acreditasse que realmente foi vítima de abuso sexual e assim sofresse com as consequências deste.

Em face da gravidade da acusação e das medidas tomadas em decorrência dela, é preciso que haja uma minuciosa perícia para apurar os fatos, através de depoimentos, laudos e testes, bem como a participação de profissionais capacitados a avaliar a situação, como psicólogos e psiquiatras (DIAS, 2008).

Ainda segundo Dias (2008) a única saída nesses casos seria identificar todos os sintomas apresentados pela criança ou adolescente para ter certeza de tratar-se da síndrome de alienação parental, motivada pela raiva e pela vingança, e não de uma denúncia autêntica de abuso sexual que, se mal interpretada, poderia submeter o filho abusado ao convívio com o genitor abusador.

Entretanto, insta salientar que a Organização das Nações Unidas (ONU) tem expressado sérias preocupações quanto ao conceito da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e à aplicação da Lei da Alienação Parental no Brasil. Em 2022, especialistas da ONU recomendaram a revogação da legislação, ressaltando que a SAP carece de respaldo científico, enquanto a LAP tem sido frequentemente utilizada para desacreditar denúncias legítimas de violência doméstica e abuso infantil (ACNUDH, 2022).

Segundo esses especialistas, a caracterização da alienação parental tem levado à penalização de mães que buscam proteger seus filhos, além de forçar a convivência de crianças com pais abusivos. Esse processo reforça estereótipos de gênero que, aliados às taxas alarmantes de feminicídio e violência sexual, tornam a aplicação da Lei da Alienação Parental uma ferramenta que pode contribuir para a banalização da violência contra mulheres e crianças (ACNUDH, 2022).

3.2 As possíveis consequências da síndrome em face do menor alienado

De acordo com a literatura, a síndrome de alienação parental pode gerar consequências graves ao infante. O efeito imediato seria a perda do vínculo com o genitor alienado, uma vez que, seja pela falsa denúncia de abuso sexual e posterior suspensão das visitas em decorrência desta, ou pelo resultado da campanha de desmoralização feita pelo genitor alienante, ocorreria a ruptura do elo parental. Para Podevyn (2001, *apud* Trindade, 2012) o vínculo entre a criança e o genitor seria destruído de tal forma que, se passados alguns anos, jamais conseguiria se reconstruir.

Ainda segundo Podevyn (2001, *apud* Trindade, 2012) algumas das possíveis consequências da SAP seriam o desenvolvimento de doenças como a depressão, os transtornos de identidade e de imagem, os sentimentos de angústia, desespero, culpa e isolamento, a presença de comportamento hostil e, em casos extremos, poderia levar até mesmo ao suicídio. Quanto às consequências a longo prazo, seria possível notar a inclinação ao álcool e às drogas por parte dos adultos que sofreram a síndrome de alienação parental na infância ou adolescência.

Para Rosa (2017) além da perda do vínculo com o genitor, outra possível consequência da SAP seria a perpetuação de padrões de abusos emocionais que, uma vez mantidas pelos pais através da coerção dos seus pensamentos, poderiam causar um grave complexo de culpa ao menor quando este chegar a fase adulta e perceber que foi, ao mesmo tempo, vítima e cúmplice de uma injustiça e que, por causa desta, não pôde gozar do direito à convivência familiar saudável com um de seus pais.

Em consequência à teia de manipulações e mentiras a que são expostas, as vítimas da SAP poderiam ainda desenvolver uma visão distorcida do mundo, muitas vezes aprendendo a manipular, a distorcer a verdade e a exprimir falsas emoções, afastando-se da realidade e passando a ter uma visão dicotômica do mundo que prejudicaria suas interações sociais e geraria o medo do abandono (MADALENO; MADALENO, 2019).

Assim, embora a teoria de Gardner não seja amplamente aceita pela comunidade científica, em razão da falta de embasamento empírico e das críticas a um possível sexismo presente nela, especialmente pela recorrente caracterização das mães como alienadoras e dos pais como alienados na maioria dos casos, o ordenamento jurídico brasileiro reconheceu a prática da alienação parental, baseada na síndrome de alienação parental, ao promulgar a Lei nº 12.318/2010, visto que o texto de justificação do Projeto de Lei que deu origem à LAP baseia-se predominantemente na teoria de Gardner (ANDRADE FILHO, 2024).

É importante ressaltar que, embora essa legislação tenha sido inspirada no conceito de síndrome da alienação parental proposto por Gardner, o termo "síndrome" não é mencionado expressamente no texto legal, que suprime o sentido patológico à prática (ANDRADE FILHO, 2024). Vale frisar, no entanto, que parte dos juristas e pesquisadores do tema defendem que a Lei de Alienação Parental não tem qualquer relação com a síndrome de alienação parental, como se verá mais detalhadamente no tópico 5.

4. DA LEI Nº 12.318/10 E DA PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Sancionada em 26 de agosto de 2010, e modificada em 18 de maio de 2022, a Lei nº 12.318, conhecida como Lei de Alienação Parental (LAP), possui como principal objetivo o fato sobredito de proteger as crianças e os adolescentes do que ela entende como o ato de alienação parental, como violências psicológicas e interferências na sua formação induzidas por um dos genitores, avós ou outro detentor de sua guarda (BRASIL, 2010).

Como formas exemplificativas do ato de alienação parental, o artigo 2º da Lei nº 12.318 compreende

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Em seu artigo 3º, a LAP afirma que o ato da alienação parental fere os direitos fundamentais da criança e do adolescente de convivência familiar saudável, bem como se caracteriza como abuso moral contra os mesmos, lesa a relação familiar ao prejudicar o afeto para com um genitor e ainda constitui descumprimento dos deveres provenientes da autoridade parental, da tutela ou da guarda (BRASIL, 2010).

A lei ainda deixa claro que uma vez manifestos indícios da alienação parental a tramitação do processo será de caráter prioritário, cabendo ao juiz determinar, a requerimento ou de ofício, as medidas necessárias para preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente, bem como promover e assegurar a sua convivência com o genitor alienado, conforme prescreve o art. 4º da supracitada lei.

O juiz também pode, se necessário, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial, que deverá ser realizada por profissionais ou equipes habilitadas, sendo exigida destes a comprovação da aptidão necessária para diagnosticar casos de alienação parental. O laudo pericial poderá compreender, conforme o caso, (1) entrevista com as partes, (2) exame de documentos dos autos, (3) histórico do relacionamento do casal e da separação, (4) cronologia de incidentes, (5) avaliação da personalidade dos envolvidos e (6) exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. O prazo para a apresentação do laudo será de 90 dias, sendo prorrogável apenas por autorização judicial, segundo o art. 5º da lei.

Importa destacar, também, as medidas que poderão ser tomadas pelo magistrado quando caracterizada a alienação parental. Em relação a isso, o artigo 6º da LAP traz

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental. (revogado pela Lei 14.340/22).

Nesse sentido, alienação parental se caracteriza, segundo Dias (2011), como um descumprimento de todos os deveres relativos e intrínsecos à autoridade parental, uma vez que a existência da separação não acarreta o encerramento dos direitos parentais, não podendo os filhos serem usados e nem se sentirem como objetos de vingança.

Em constatação feita através de estudos e pesquisas de psicólogos e assistentes sociais, foi possível notar que a prática de alienação parental antecede a síndrome de alienação parental, pois nesse estágio a campanha de desmoralização do genitor alienado feita por parte do genitor alienante ainda não se encontra totalmente difundida na mente da criança e do adolescente. Assim, a síndrome de alienação parental seria o resultado da prática frequente de alienação parental (LEÃO, 2020).

Ainda em relação a diferença entre a síndrome de alienação parental e a alienação parental, para Sandra Vilela (2020, *apud* Leão 2020) a alienação parental se caracteriza como todo ato que objetive afastar a criança da convivência com o genitor alienado, não sendo necessário o repúdio da criança por este genitor, mas tão somente o afastamento de seu convívio seria preciso para identificar essa conduta.

Sales (2020) afirma que é possível fazer um paralelo entre o aumento da ocorrência da alienação parental e as mudanças ocorridas nas relações familiares através da entrada da mulher no mercado de trabalho e a posterior mudança de imposições destas relativas ao seio familiar. Para ela, a oscilação dos papéis femininos e masculinos, que eram antes bem delimitados, fizeram com que a mulher passasse a se preocupar não mais somente com as tarefas domésticas e a criação dos filhos, mas também com a construção de uma carreira profissional, ao passo em que os homens, por outro lado, passaram a ter uma maior aproximação com as atividades domésticas e com os filhos.

Desse modo, nos tempos modernos, os papéis anteriormente definidos com a separação conjugal de mães cuidadoras dos filhos e pais provedores econômicos destes passaram a não funcionar tanto quanto no passado. Assim, em contextos recentes de separação, o homem tem buscado obter uma maior participação na vida dos filhos, tornando-se frequentes as disputas pela guarda destes, fator que poderia ocasionar a alienação parental (Sales, 2020).

Em uma análise jurisprudencial, com o caso exemplar apreciado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no julgamento da apelação cível nº 70067174540, é possível notar como a existência da alegação de prática de alienação parental é tratada de fato no ordenamento jurídico brasileiro. No caso em questão, o genitor protocolou apelação cível junto ao TJRS após seu pedido declaratório de alienação parental ser negado no processo de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas proposto pela sua filha (Processo nº 0402832-09.2015.8.21.7000 - TJRS), representada pela figura da mãe.

Ao apreciar o pedido contido na Apelação, o Desembargador Relator entendeu que ficou demonstrado e provado que a genitora dificultava a relação entre pai e filha, tendo inclusive mudado de endereço sem o conhecimento prévio do pai; produzido discursos em que alegava desinteresse do pai para com a filha, o que se mostrou falso já que havia comprovação de que o pai procurava meios de manter-se informado acerca dos acontecimentos da vida da filha, bem como tentou reconstituir o laço afetivo com ela mesmo depois de um longo período de afastamento; e fabricado falsa denúncia de abuso sexual, fato desacreditado pelas perícias psicológicas a que a criança foi submetida, o que levou ao entendimento de que imputou falsas memórias na menor.

Dessa forma, fundamentado no princípio do melhor interesse da criança, no resguardo dos direitos paternos e na tentativa de proteger a relação existente entre pai e filha, o tribunal reconheceu a existência da prática de atos de alienação parental pela genitora, bem como admitiu a cobrança de multa em face do novo descumprimento de acordo por parte dela.

No entanto, apesar da supracitada decisão favorável comprobatória de alienação parental, Madaleno & Madaleno (2019) expõe que muitos genitores alienados mostram-se processualmente frustrados ao denunciarem a prática de alienação parental, uma vez que dificilmente encontram na lei a proteção adequada para si enquanto vítimas de tal ato, chegando até a se arrependerem de terem ingressado em juízo com a esperança de ter solvido o seu conflito.

Contudo, esse sentimento de frustração não atinge somente os genitores alienados que consideram não encontrar proteção na lei, mas também aqueles que consideram-se lesados pela própria existência da lei, alegando que em muitos casos há um uso desvirtuado de seu propósito, sendo tal uso um instrumento para encobrir abusos sexuais e/ou físicos cometidos por um dos genitores, geralmente do sexo masculino, ao passo em que o genitor denunciante, geralmente do sexo feminino, é visto como alienador ao realizar o ato da denúncia. Assim, ao longo do tempo, inúmeros grupos vêm se mobilizando em favor da revogação da Lei de Alienação Parental, fato que será abordado esmiuçadamente nos próximos tópicos.

5. DO PROJETO DE LEI DO SENADO 498/18

Com objetivo de apurar e investigar agressões e maus tratos praticados contra crianças e adolescentes, identificar e responsabilizar seus agressores e buscar soluções para prevenir possíveis novas ocorrências desses atos, foi criada, a partir da aprovação do Requerimento nº 227/2017, no Senado Federal, a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), que buscava investigar diversas formas de violências contra crianças e adolescentes, como o trabalho infantil, o bullying, o suicídio, o abuso e a violência sexual (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, foram realizadas, além das reuniões deliberativas, audiências públicas interativas que contavam com a participação de autoridades e especialistas nas diversas áreas que perpassam o tema da proteção à criança e ao adolescente, assim como também contava com a participação de populares que relatavam seus casos particulares dentro dessa temática de desproteção dos infantes (BRASIL, 2017).

Conforme exposto no relatório inicial da CPIMT, diversos foram os relatos que versavam sobre o uso desvirtuado da Lei de Alienação Parental, que apesar de criada como um dispositivo protetor dos infantes, estava sendo utilizada como uma forma dos genitores abusadores conseguirem a guarda dos filhos após a denúncia de abuso sexual, pois alegavam que a denúncia feita pelo outro genitor era falsa e produzida por ele com o objetivo de afastá-lo da convivência com o filho, sendo ele, assim, vítima de alienação parental provocada pelo descontentamento do outro com o fim da relação conjugal.

Assim, constatou-se que há brechas legais na Lei de Alienação Parental que possibilitam que ela seja usada com propósito oposto para o qual foi destinada, que é a devida proteção e prioridade à segurança dos infantes. Dessa maneira, o Senador Magno Malta, presidente da CPIMT, propôs o Projeto de Lei do Senado 498/18, que, baseado nesses relatos, requeria a revogação total da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2018).

Destarte, ao longo desse tópico será abordado o PLS 498/18, que requereu a revogação da Lei de Alienação Parental, dissertando sobre quais são as brechas na referida lei que possibilitam seu uso desvirtuado, quais as consequências delas em face da criança e adolescente considerado alienado e do genitor considerado alienante, a análise de debates no Senado Federal sobre o referido PLS e, por fim, a análise do Parecer desta Casa Legislativa após todas as audiências públicas e investigações dos casos.

Apesar de o referido projeto de lei ter sido arquivado ao final da legislatura, com fulcro nos termos do §1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, faz-se imperiosa sua

análise, uma vez que os debates decorrentes do projeto são fundamentais para entender melhor os argumentos sociais e jurídicos que embasam os pedidos de revogação da LAP.

Outrossim, cabe ressaltar que, ao longo dos anos, surgiram várias outras propostas legislativas que visavam à revogação da LAP, como é o caso do Projeto de Lei nº 2.812/2022, de autoria das Deputadas Fernanda Melchionna, Sâmia Bonfim e Vivi Reis. Em sua justificativa, as deputadas argumentaram que a Lei de Alienação Parental não cumpriu seu propósito de coibir abusos psicológicos cometidos por genitores no contexto de separação conjugal e, ao contrário, contribuiu para ampliar a vulnerabilidade das crianças (BRASIL, 2022).

Além disso, destacaram o posicionamento de diversos órgãos nacionais e internacionais, como o Conselho Nacional de Direitos Humanos, a ONU Mulheres e o Conselho Nacional de Saúde, que recomendaram a revogação integral da LAP, alertando para os riscos que seu uso indevido representa, especialmente para meninas e mulheres em contexto de disputas de custódia (BRASIL, 2022).

Atualmente, o referido PL recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A deputada Laura Carneiro, relatora, votou favoravelmente à sua aprovação, defendendo que a revogação da Lei nº 12.318/10 é necessária, pois a norma não alcançou os efeitos esperados na proteção de crianças e adolescentes, mas, pelo contrário, tem sido utilizada para encobrir abusos e agressões cometidos por familiares, servindo como principal estratégia de defesa para genitores abusadores. Adicionalmente, a relatora destacou que a revogação está alinhada às recomendações de entidades representativas nacionais e de organizações internacionais de direitos humanos (BRASIL, 2025).

5.1. O uso desvirtuado da Lei de Alienação parental e as possíveis consequências ao filho considerado alienado e ao genitor considerado alienante

Conforme anteriormente mencionado, como disposto no próprio relatório da CPIMT, alguns artigos da Lei de Alienação Parental poderiam servir como brechas para que pais abusadores se aproveitassem dela para esquivar-se das denúncias de abuso sexual realizadas pelas mães. Nesse contexto, o recorte de gênero se torna fundamental, uma vez que estudos revelam que, em 81% dos casos de violência sexual contra crianças e em 89,5% contra adolescentes, os agressores são do sexo masculino (BRASIL, 2024).

Assim, a Associação Nacional de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) argumenta que a forma que a Lei de Alienação Parental vem sendo utilizada está contribuindo para torná-la um instrumento de discriminação contra mulheres e a favor de pais abusadores.

Para a advogada Themis Cruz (2019), que faz parte da AAGI, as mencionadas brechas que permitem o uso discriminatório da LAP referem-se, sobretudo, aos artigos 2º e 6º da Lei De Alienação Parental.

No art. 2º da LAP, que trata de formas exemplificativas da Alienação Parental, aduz o Inciso VI: “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.” No entendimento da referida advogada, esse inciso contribui para que homens abusadores possam requerer a guarda do filho abusado a seu favor, visto que uma denúncia de abuso sexual é de difícil comprovação e, dessa forma, a mãe denunciante pode facilmente ser enquadrada na LAP por produzir denúncia falsa.

Já em relação ao art. 6º da LAP, o problema estaria nos incisos V e VII. O inciso V dispõe que, se caracterizados atos típicos de alienação parental, poderá o juiz determinar alteração da guarda para guarda compartilhada ou até mesmo sua inversão; e o inciso VI, atualmente revogado pela Lei nº 14.340/22, que à época da propositura do PL 498/18, facultava ao juiz declarar a suspensão da autoridade parental. Assim, de acordo com o inciso VI do art. 2º e os incisos V e VII do art. 6º, uma mãe que denunciasse suspeita de abuso sexual e não conseguisse comprovar devido a materialidade escassa das provas nesses casos, poderia sofrer a inversão da guarda do filho e a suspensão da autoridade parental, o que faria com que o filho abusado fosse submetido à convivência com seu abusador (CRUZ, 2019).

Ainda segundo Cruz (2019) devido ao funcionamento das instituições brasileiras, as provas por ela aceitas e a legislação que rege nosso ordenamento jurídico, a criminalização nos contextos de violências sexuais não é imediata, principalmente porque as provas desses tipos de denúncias são de difícil comprovação, uma vez que crimes sexuais são cometidos com maior grau de sigilo e de uma maneira que nem sempre deixa rastros a serem procurados para sua comprovação, enquanto a palavra das mulheres é sempre questionada.

Diante disso, a associação elaborou em 2019 uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI 6273, que ajuizou no STF pedido de medida liminar contra a LAP, pois a considera inconstitucional pela violação ao direito de crianças e adolescentes e a discriminação contra mulheres. A ADI 6273, contudo, foi julgada inviável pelo STF, em decisão unânime que considerou que a Associação Nacional de Advogadas pela Igualdade de Gênero não possuía legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, bem como que a ação não possuía pertinência temática (BRASIL, 2021).

Ainda em relação ao uso desvirtuado da LAP, para Souza (2020) ele é uma realidade em que muitas vezes pais abusadores acusam a mãe denunciante de alienadora para assim obter

a guarda do filho e continuar realizando o abuso, argumentando ainda que a referida lei tornou-se um instrumento de chantagem masculina que visa manter a mulher em situação de dominação, promovendo a imagem de mulheres manipuladoras e vingativas e silenciando possíveis denúncias de abusos físicos, psicológicos e sexuais.

Flávio Tartuce (2020) entende que a Lei de Alienação Parental representou um grande avanço na jurisprudência de proteção ao infante, mas a generalização de sua imputação tornou as disputas judiciais pela guarda dos filhos ainda mais intensas e explosivas, com casos em que se vence a disputa judicial quem primeiro aponta o outro genitor como alienador, sendo, talvez, necessários reparos em seu texto para evitar que esses casos continuem acontecendo.

Mendes (2023) argumenta que a aplicação da Lei de Alienação Parental configura uma forma de violência de gênero contra as mulheres, uma vez que, na maioria dos casos, o papel de genitor alienador é atribuído à mãe. Essa dinâmica reforça estereótipos de gênero, especialmente em relação à maternidade, retratando as mulheres como histéricas, vingativas e mentirosas, quando, na realidade, muitas estão apenas buscando proteger a si mesmas e a seus filhos de violências domésticas e sexuais.

Ainda de acordo com essa autora, compreender a estrutura da violência de gênero na sociedade é essencial para evitar a perpetuação de padrões que colocam em risco mulheres e crianças, especialmente quando mães que denunciam abusos reais cometidos pelos pais são rotuladas como alienadoras. Nesse sentido, ressalta que a aplicação da Lei de Alienação Parental pode atuar como um instrumento de silenciamento das mulheres, deslegitimando suas denúncias e fortalecendo a cultura de impunidade em casos de violência doméstica e sexual. Diante disso, torna-se imprescindível adotar uma perspectiva interseccional para analisar essa questão, considerando as múltiplas camadas de opressão que impactam as vítimas (MENDES, 2023).

5.2 Debates acerca do PL em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal

Com o objetivo de instruir o PLS 498/18, ouvindo opiniões de profissionais que estivessem diretamente relacionados ao contexto de proteção à criança e ao adolescente, como advogados, juízes, psicólogos e psiquiatras, a Senadora Leila Barros solicitou, em junho de 2019, a realização de audiências públicas no Senado Federal sobre esse tão relevante tema. Nesse sentido, as audiências foram realizadas de modo que o debate entre as partes fosse executado de modo igualitário, com a presença de profissionais expositores que defendiam

tanto a permanência da lei quanto sua revogação, bem como ouvindo também dúvidas e opiniões dos parlamentares presentes no momento.

Na primeira mesa de debatedores da referida audiência, presidida pelo Senador Paulo Paim e pela Senadora Leila Barros, profissionais juristas e especialistas em saúde mental defenderam seus posicionamentos em relação a possível revogação da lei. A conselheira titular do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) Iolete Ribeiro da Silva, defendeu em sua exposição que as ações e decisões referentes à infância e a adolescência devem sempre ser tomadas levando em conta o melhor interesse, a proteção integral e a prioridade absoluta tutelados a estes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (TV SENADO, 2019).

Assim, Iolete afirmou a preocupação do CONANDA em relação a Lei de Alienação Parental, uma vez que seu fundamento seria um conceito sem justificativa científica (a síndrome de alienação parental) e que não há registro de legislação semelhante a esta em outros países.

A conselheira defendeu, ainda, que os direitos das crianças e dos adolescentes à convivência familiar já encontram respaldos em previsões legais anteriores a Lei de Alienação Parental, como a garantia da guarda compartilhada, bem como expôs sua preocupação em relação aos incisos VI do art. 2º e aos incisos V e VII do art. 6º da LAP (atualmente revogado), que segundo o CONANDA poderiam obstaculizar denúncias de abusos sexuais e submeter o infante à convivência com seu violentador, fato que iria ao revés do que defende o art. 13 do ECA, que aduz que casos de suspeitas de violência e maus-tratos a crianças e adolescentes devem ser obrigatoriamente comunicados ao conselho tutelar (TV SENADO, 2019).

Para a psicanalista Ana Maria Iencarelli, especialista em abuso sexual e representante do coletivo Mães na Luta, a alienação parental não é um conceito científico, mas apenas uma tese criada por uma pessoa e sem nenhuma comprovação. Nesse mesmo sentido, o advogado e membro do Movimento Pró Vida Felício Alonso alegou a inconstitucionalidade da LAP, argumentando ainda que o conceito de alienação parental foi criado por alguém que ele classificou como um pedófilo que realizava laudos psiquiátricos a favor de pais abusadores, o psiquiatra americano Richard Gardner. Iencarelli justificou, também, que segundo o art. 18 do ECA, a mãe possui a obrigação de denunciar qualquer indício de abuso sexual sofrido pelo seu filho, ao passo em que Gardner instrui que, nesses casos, o pai vá até a Vara de Família e denuncie a mãe como alienadora (TV SENADO, 2019).

Em continuação às exposições, a advogada Renata Nepomuceno, representante do Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM) argumentou que as mudanças ocorridas na sociedade propiciaram uma mudança também nas relações familiares, afastando o homem

do papel de provedor dos filhos e aproximando-o do papel de guardião e cuidador destes, justificando que o direito constitucional da criança de ampla convivência com seus genitores deve ser cumprido, aduzindo que a ruptura do elo conjugal não deve representar a ruptura do elo parental (TV SENADO, 2019).

Nesse sentido, Renata defendeu o fortalecimento da Lei de Alienação Parental, o treinamento de peritos judiciais, conselheiros e advogados, um maior cuidado no levantamento de dados e a inclusão do estudo da alienação parental nas graduações de cursos que perpassam a questão para que houvesse uma equidade na questão da guarda e da convivência e, assim, os direitos das crianças e adolescentes fossem resguardados (TV SENADO, 2019).

Em relação as alegações de que mães poderiam ser prejudicadas com a inversão da guarda ao denunciarem abuso sexual sofrido pelos filhos e este não ser comprovado, sendo a mãe enquadrada como alienadora, a advogada Sandra Regina Vilela mencionou que há uma ampla investigação antes dessa medida ser tomada, sendo esse um último estágio das investigações, e aduzindo também que a falsa acusação de abuso sexual e a violência psicológica são tão danosas ao psicológico do infante quanto o abuso sexual em si (TV SENADO, 2019).

Tamara Brockhausen, vice-presidente da Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ) discordou da justificativa de amplo desvirtuamento do uso da LAP utilizada como motivação para a aprovação do PL 498/18, defendendo que a referida lei é um instrumento de proteção a crianças e adolescentes e baseada em princípios constitucionais, caracterizando a alienação parental como um grave abuso psicológico e defendendo que a revogação completa da lei representa um grande retrocesso social e legal, argumentando também que embora a síndrome de alienação parental não seja um conceito científico, já era largamente conhecida e referenciada antes de Gardner mesmo com outra denominação (TV SENADO, 2019).

Nesse sentido, Brockhausen defendeu que a ampla tentativa de utilização da alienação parental por parte da defesa do pai abusador não é exitosa na maioria das vezes, e que o uso desvirtuado de qualquer dispositivo legal em casos isolados é uma realidade, mas que por isso as leis não precisam ser revogadas, mas aperfeiçoadas de modo a que isso não mais aconteça sem que se perca o caráter protetivo da lei (TV SENADO, 2019).

Foram realizadas, ainda, outras audiências que buscavam discutir sobre a temática nesta mesma Casa Legislativa, fato que posteriormente ajudou a Senadora Leila Barros, relatora do projeto, a chegar a uma conclusão em relação a possível revogação da Lei de Alienação Parental, que ocorreu através do Parecer nº 15/20 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

5.3 O parecer nº 15/20 da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal

Em sua análise, a Senadora Leila Barros defendeu que a Lei de Alienação Parental foi promulgada com o fito de proteger os infantes de condutas que ferem o direito à convivência familiar, no âmbito civil, não se confundindo isto com as possíveis consequências de supostos danos à saúde provocados pela síndrome de alienação parental, que, segundo ela, não tem respaldo científico suficiente para ser reconhecida (BRASIL, 2020).

Ademais, constatou que, nos termos do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito que sugeriu a revogação da Lei de Alienação Parental, verificou-se que, de fato, há margens nesta legislação que permite o seu uso desvirtuado por pais supostamente abusadores que podem escapar de denúncias sérias de abuso através da falsa acusação de alienação parental por parte da mãe, beneficiando-se, ainda, da inversão de guarda prevista como sanção para ter completo acesso ao menor e continuar os abusos (BRASIL, 2020).

Entretanto, a Senadora alegou que o problema reside no fato de a lei não diferenciar a denúncia sabidamente falsa das denúncias temerárias, mas pautadas em uma preocupação legítima com o bem estar da criança e do adolescente. Nesse sentido, não seria necessário revogar toda a lei, o que poderia resultar na desproteção dos infantes frente a pais alienadores, mas corrigir as brechas que permitem o seu mau uso. Dessa forma, seria possível garantir que genitores verdadeiramente preocupados com a proteção de seus filhos possam denunciar indícios de abuso sexual sem temer que, caso a denúncia seja considerada infundada, sejam classificados como alienadores, colocando as crianças e adolescentes em ainda maior risco (BRASIL, 2020).

Assim, o cerne da questão não está em a denúncia ser ou não falsa, mas ser sabidamente falsa, com o intuito de prejudicar o outro genitor. Pensando nisso, a Relatora propôs que a Lei nº 12.318/10 fosse não revogada, mas modificada, votando pela aprovação do Projeto de Lei do Senado 498/18, através da Emenda nº 1-CDH. A partir da análise deste documento, é possível notar que Barros apresentou uma resposta viável ao conflito, ao diferenciar na proposta de alteração a denúncia falsa da denúncia sabidamente falsa, com o objetivo de dificultar a convivência do infante com o genitor alienado.

Além disso, a mudança proposta no tão criticado artigo 6º, garantindo que a ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado só ocorrerá após audiência com as partes, assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa; bem como a adoção de medidas

para prevenir a exposição do infante à situações de violências ou abusos é uma satisfatória resposta aos temores das genitoras que denunciaram situações semelhantes durante as audiências da CPIMT, haja vista que tal abordagem busca equilibrar os interesses do infante com a proteção de seus direitos fundamentais.

Outrossim, Leila sugeriu outras melhorias importantes à lei, como a inserção da possibilidade de o magistrado propor a mediação às partes como um meio de solução de conflitos, salvo nos casos de indícios de violência contra o menor; bem como a determinação de que, na existência de processo criminal contra um dos genitores em que o filho seja a vítima, o processo de alienação parental será suspenso até a decisão de primeira instância do juízo criminal. (BRASIL, 2020).

Dessa maneira, percebe-se que as alterações propostas pela Relatora apresentam uma solução adequada à lide, ao entender que há, de fato, brechas na LAP que põe em risco a segurança, saúde física e mental dos infantes, conquanto, não há como negar que, por outro lado, a legislação oferece também um caráter protetivo. Assim, a medida mais acertada demonstra-se não a de revogar completamente a lei, mas sanar as brechas que oportunizam o seu uso viciado. Foi nesse sentido que, em 2022, foi promulgada a Lei 14.340/22, como se verá e a seguir.

6. MUDANÇAS TRAZIDAS PELA LEI Nº 14.340/22 – SUFICIENTES PARA SANAR AS BRECHAS?

Embora o PLS 498/18 tenha sido arquivado, é inegável que os debates realizados no Senado mobilizaram a sociedade brasileira, suscitando reflexões sobre a necessidade de ajustes na Lei de Alienação Parental, de modo a sanar as mencionadas lacunas que poderiam expor os infantes a situações de risco. Nesse sentido, foi promulgada em 18 de maio de 2022, a Lei nº 14.340/22 para, de acordo com seu texto, “modificar procedimentos relativos à alienação parental e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar” (BRASIL, 2022).

Assim, faz se mister a análise das mudanças trazidas por esta lei, para averiguar as alterações efetivamente ocorridas e em que medida elas cumprem o objetivo de coibir o uso indevido da lei de alienação parental, evitando a desproteção dos infantes.

Em relação às alterações realizadas na Lei de Alienação Parental, o artigo 2º da Lei nº 14.340/22 dispõe que a Lei nº 12.318/10 passará por alterações em seus artigos 4º, 5º e 6º. No que se refere ao artigo 4º, a mudança se dá no parágrafo único, que estabelece agora que a

visitação assistida a que o genitor alienado terá direito, ressalvados os casos de iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança e do adolescente, será realizada no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça (BRASIL, 2022).

Quanto ao artigo 5º, foi acrescido o §4º, que autoriza a autoridade judiciária, diante da falta ou insuficiência de servidores qualificados para conduzir estudos psicológicos, biopsicossociais ou outras avaliações técnicas exigidas pela lei ou por decisão judicial, a designar um perito com formação e experiência adequadas à matéria, conforme os artigos 156 e 465 da Lei nº 13.015, de 16 de março de 2015.

Acerca do artigo 6º, a Lei nº 13.340/22 preceituou a revogação do inciso VII da LAP, que previa a suspensão da autoridade parental como medida cabível frente à caracterização de atos típicos de alienação parental ou qualquer outra conduta que pudesse dificultar a convivência da criança com o genitor; bem como acresceu o §2º ao artigo, determinando que o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial do infante deverá ser submetido a avaliações periódicas com emissão de, no mínimo, laudo inicial e final ao término do acompanhamento (BRASIL, 2022).

Ainda, o artigo 3º da nova Lei dispõe que a LAP passará a vigorar acrescida do artigo 8º-A, determinando que o depoimento ou a oitiva de crianças e adolescentes em situações de alienação parental será obrigatoriamente conduzido nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, sob risco de nulidade processual (BRASIL, 2022).

Já a respeito das mudanças trazidas à Lei nº 8.069/90, foram acrescentados dois parágrafos ao artigo 157, estabelecendo o §3º que, preferencialmente, a concessão de medida liminar será realizada após entrevista da criança ou adolescente perante equipe multidisciplinar e oitiva da outra parte, em conformidade com a Lei nº 13.431/17. Em relação ao §4º, este estipulou que, havendo indícios de ato de violação de direitos de criança ou adolescente, o juiz encaminhará o fato junto aos documentos pertinentes ao Ministério Público (BRASIL, 2022).

Por fim, o artigo 5º da Lei nº 14.340 precisou que, no momento de sua promulgação, os processos relativos à LAP que estivessem pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 meses, teriam o prazo de 3 meses para apresentação de quaisquer destas avaliações; e o artigo 6º procedeu à supramencionada revogação do inciso VII, art. 6º, da Lei nº 12.318/10.

Ao analisar essas mudanças, constata-se que os debates em torno da Lei de Alienação Parental (LAP), tanto no âmbito da sociedade quanto no Senado Federal, foram, ainda que parcialmente, considerados. Esse diálogo culminou na promulgação de uma nova legislação, cujo objetivo era reformular os procedimentos relacionados à LAP, assegurando maior proteção

às crianças contra possíveis distorções na aplicação da lei por parte dos genitores, que pudessem comprometer sua saúde e integridade.

No entanto, considerando que uma das principais críticas à LAP reside no uso desvirtuado do artigo 2º, inciso VI, e do artigo 6º, inciso II, uma vez que, como amplamente sobredito, um genitor mal-intencionado pode utilizar essas disposições legais para esquivar-se de uma denúncia séria de abuso sexual, enquadrando o genitor denunciante como alienador enquanto mantém a convivência com o menor, vítima do abuso, a ausência de modificações nesses dispositivos gera insegurança para as crianças e adolescentes e compromete o objetivo da lei de prevenir o uso inadequado da legislação de alienação parental, sendo necessárias, ainda, outras mudanças na LAP, visando garantir a proteção integral dos infantes.

Foi nesse sentido que, apesar das supramencionadas mudanças trazidas pela Lei nº 14.340/22, em 2023, o senador Magno Malta apresentou o Projeto de Lei nº 1.372/23, propondo, mais uma vez, a revogação integral da Lei nº 12.318/10. Em sua justificação, o Senador argumentou que a reapresentação da proposta de revogação da LAP se deu pela importância e urgência da matéria, uma vez que as diversas denúncias realizadas durante a CPI dos Maus Tratos deixaram evidente que há brechas na lei que permitem seu uso desvirtuado em desfavor de infantes que sofrem de abuso sexual e genitores que têm suas denúncias desacreditadas com base na Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2023).

Em face do exposto, é evidente que, apesar da promulgação da Lei nº 14.340/22 e das alterações promovidas na Lei de Alienação Parental (LAP), tais mudanças ainda são insuficientes para coibir o uso indevido dessa legislação. Como consequência, crianças e adolescentes, que deveriam ser integralmente protegidos, permanecem vulneráveis a possíveis abusos por parte de genitores que se aproveitam da LAP para deslegitimar denúncias de abuso sexual e escapar das devidas responsabilizações.

7. CONCLUSÃO

A Lei de Alienação Parental surgiu como um instrumento de proteção às crianças e aos adolescentes, pretendendo coibir a violência psicológica por meio de manipulação e implantação de falsas memórias a eles praticadas pelos seus genitores ou outro detentor de sua guarda, bem como garantir-lhes o direito à convivência familiar saudável.

Entretanto, a existência de brechas na referida lei possibilitou a ocorrência de um uso desvirtuado e discriminatório do seu propósito, que, como muito relatado nas audiências da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos e da Comissão de Direitos Humanos e

Legislação Participativa do Senado Federal, prejudicou principalmente infantes e mães que tentavam denunciar abusos físicos ou sexuais por parte dos seus ex-companheiros e pais dos seus filhos, que, ao terem conhecimento da denúncia, tentavam desacreditá-las, enquadrando-as como alienadoras.

Assim, a coincidência das alegações de abusos serem notadas e mais facilmente denunciadas pelos filhos em contextos de separação conjugal de seus pais, pois sem o abusador em casa eles sentiam-se mais seguros para realizar essa denúncia, servia como uma suspeita de que tratava-se não de um abuso real, mas de uma falsa denúncia produzida pela mãe para prejudicar a convivência do pai com o filho.

Nesse contexto, surgiu o Projeto de Lei do Senado 498/18, que, levando em conta as consequências ao uso desvirtuado da lei, requeria sua total revogação. No entanto, apesar de perceber que o uso desvirtuado da lei é uma infeliz realidade, é possível notar que a ocorrência de episódios de alienação parental que ferem os direitos fundamentais da criança e do adolescente e que podem prejudicar seu desenvolvimento psicológico e afetivo também o é.

Dessa maneira, conclui-se que a Lei nº 12.318/2010 é necessária enquanto um dispositivo que visa proteger os infantes, mas que há falhas em seu texto que possibilitam seu uso desvirtuado. Assim, a melhor solução para esse conflito seria não a revogação total da lei, que deixaria as crianças e os adolescentes à mercê de alienadores que poderiam usá-los como instrumento de vingança em situações de litígio, mas a correção das brechas que possibilitam seu uso deturpado.

Nesse sentido, apesar de a Lei nº 14.340/22 ter modificado alguns artigos da Lei de Alienação Parental e do Estatuto da Criança e do Adolescente, objetivando maior proteção aos infantes, entende-se que tais modificações não foram suficientes para coibir o uso desvirtuado da Lei nº 12.318/10, haja vista que os infantes permanecem vulneráveis a possíveis abusos cometidos por genitores que se aproveitam da existência da LAP para esquivar-se das denúncias.

Assim, considera-se eficaz a solução proposta pela Senadora Leila Barros no Parecer nº 15/20 do Senado Federal, ao adotar a boa-fé como critério para distinguir denúncias sabidamente falsas, feitas com a intenção de prejudicar o outro genitor; daquelas realizadas de boa-fé, mas que se mostraram infundadas após investigação. Com essa medida, assegura-se que o infante esteja duplamente protegido: tanto contra atos de alienação parental praticados por um dos genitores quanto contra eventuais abusos cometidos pelo outro, permitindo que denúncias de boa-fé sejam feitas sem temor de represálias caso eventualmente não se confirmem.

Além disso, as alterações propostas no art. 6º, determinando que eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda só será realizada após considerados o contraditório e a ampla defesa, o bem estar do infante, sua relação com o genitor favorecido e a adoção de medidas para obstaculizar sua exposição a situações de abuso, violência e negligência; bem como a possibilidade de utilização da mediação e outros meios consensuais de resolução de conflitos nos casos de alienação parental, de acordo com a alteração proposta no art. 4º, representam medidas suficientes para sanar as brechas existentes na Lei de Alienação Parental que permitem o seu uso desvirtuado em desfavor de crianças e adolescentes vítimas de violências sexuais.

Desse modo, considera-se substancial que a Senadora Leila Barros apresente esta proposta como emenda ao Projeto de Lei nº 1.372/23 do Senador Magno Malta, garantindo maior segurança jurídica e proteção integral às crianças e adolescentes. Essa inclusão contribuirá para coibir o uso indevido da Lei de Alienação Parental, ao mesmo tempo em que assegurará a efetiva responsabilização de genitores que praticam a alienação, sem desestimular denúncias legítimas de abusos.

8. REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Eduardo. **Uma análise da aplicação da mediação à luz dos casos de alienação parental**. 2024. 31 f. Artigo (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Semiárido, Mossoró, RN, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2.812/22**. Brasília, DF, 2022. 5p.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer nº 1 CCJC**. Brasília, DF, 2025. 4p.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Nota pública da CONANDA sobre a lei da alienação parental lei - nº 12.318 de 2010**. Brasília, DF, 2018. 4p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 02 de fev de 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Portal da Legislação. Disponível em: <[ww.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 02 de fev de 2025.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Portal da Legislação. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 02 de fev de 2025.

BRASIL. **Lei 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Portal da Legislação. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>. Acesso em: 02 de fev de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021.** Boletim Epidemiológico, Brasília, DF, v. 54, n. 8, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>. Acesso em: 04 mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Associação questiona Lei da Alienação Parental.** Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/associacao-questiona-lei-da-alienacao-parental/>>. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer nº 15, de 2020.** Brasília, DF, 2020. 13p.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do senado nº 498 de 2018.** Brasília, DF, 2018. 115p.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do senado nº 1.372/2023.** Brasília, DF, 2023. 8p.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento nº 277 de 2016. 05 de out de 2016.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5242885&ts=1593910307452&disposition=inline> Acesso em: 03 de fev de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70067174540, da Oitava Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul.** Porto Alegre, RS, 28 de julho de 2016.

CRUZ, Themis Rúbia Abs. **Entenda porque revogar a lei de alienação parental é importante para mulheres e crianças.** Themis: Gênero, justiça e direitos humanos. Rio Grande do Sul, 24, dez, 2018. Disponível em: <<http://themis.org.br/entenda-porque-revogar-lei-de-alienacao-parental-e-importante-para-mulheres-e-criancas/>>. Acesso em: 03 de fev de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª edição; São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome de Alienação Parental, o que é isso?** Instituto Brasileiro de Direito de Família. 31 de out de 2008. Disponível em:
<<https://ibdfam.org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F#:~:text=A%20estas%20quest%C3%B5es%20devem%20todos,do%20Rio%20Grande%20do%20Sul.>> Acesso em 03 de fev de 2025.

ESCRITÓRIO REGIONAL PARA A AMÉRICA DO SUL DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS (ACNUDH). **Brasil: Peritos da ONU apelam ao novo governo para combater a violência contra as mulheres e meninas e revogar a lei da alienação parental**. [S. l.], 4 nov. 2022. Disponível em:
<https://acnudh.org/pt-br/brasil-peritos-da-onu-apelam-ao-novo-governo-para-combater-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-revogar-a-lei-da-alienacao-parental/#:~:text=Reem%20Alsalem%2C%20Relatora%20Especial%20da,suas%20causas%20e%20consequ%C3%Aancias%3B%20Dra.> Acesso em: 4 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARDNER, Richard. **Legal and psychotherapeutic approaches to the three types of parental alienation syndrome families: when psychiatry and the law join forces**. Court Review. Estados Unidos da América, volume 28, n. 1, p.14-21, mar-maio 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEÃO, Celina. **Análise crítica da Lei de Alienação Parental: uma análise crítica com vistas à proposição de inovações legislativas**. 46f. Artigo Científico (Bacharelado em Direito) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2020.

MADALENO; Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MARTINS DE SOUSA, Analícia; MARIA TORRACA DE BRITO, Leila. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira**. Psicologia: ciência e profissão, Rio de Janeiro, p. 268-283, 1 nov. 2011. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt#>. Acesso em: 03 fev. 2025.

MENDES, Isabelly Ribeiro Falcão. **Lei de alienação parental: reflexões sobre movimentos de oposição, possibilidade de revogação, efetividade e questões de gênero**. 2023. 60p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Paraíba. Santa Rita, PB, 2023.

MENEZES, Pedro. **Família: conceito, evolução e tipos**. Toda Matéria, [s.d.]. Disponível em:
<<https://www.todamateria.com.br/familia-conceito-tipos/>>. Acesso em: 12 de jan de 2025

ROSA, F. N. **A Síndrome De Alienação Parental Nos Casos De Separações Judiciais No Direito Civil Brasileiro**. 2017. 56 f. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

SALES, Amanda Machado. **A possível revogação da lei da alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro**. 2020. 70 p. Monografia (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, CE, 2020.

SOUZA, Paloma Braga Araújo. **O canto da sereia da lei de alienação parental**. Revista consultor jurídico. Bahia, 28, ago, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/paloma-braga-canto-sereia-lei-alienacao-parental#_ftn1>. Acesso em: 05 de fev de 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

TV SENADO. CDH - revogação da Lei de Alienação Parental (25/06/2019). Youtube, 25 de jun de 2019. 03h03min. Disponível em:<https://www.youtube.com/watch?v=bK9mLbvF_WA&t=1874s> Acesso em 15 de fev de 2025.